



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.162 - RJ (2013/0039487-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
EMBARGADO : NARA CONCEIÇÃO SILVEIRA FLORES E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO APÓS ESGOTADO O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 536 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.162 - RJ (2013/0039487-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI ao acórdão que negou provimento a agravo regimental em recurso especial assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior já decidiu que 'A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos' (Súmula nº 291/STJ) ou, ainda, que 'A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento' (Súmula nº 427/STJ). Ademais, 'Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos [da propositura da ação]' (REsp nº 431.071/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 2/8/2007), tratando-se nessa hipótese, de relação de trato sucessivo.

2. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito.

3. Agravo regimental não provido" (fl. 440).

A embargante aduz a existência de omissões no julgado, sobretudo porque

"(...) não se manifestou o Colegiado quanto ao julgado citado na peça, qual seja, REsp nº 1.144.779 – DF, que em demanda similar a essa, reconheceu de forma irrefutável que quando é promovida por segurado que pretende a alteração da forma de cálculo da renda inicial a prescrição atinge de fato o fundo de direito e não somente as prescrições vencidas ao quinquênio da propositura da causa" (fl. 448).

Sustenta também que o entendimento adotado pelo acórdão embargado afronta o princípio da segurança jurídica e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.162 - RJ (2013/0039487-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Os embargos de declaração não comportam conhecimento, tendo em vista a intempestividade.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão impugnado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/9/2014, considerando-se como publicado na data de 30/9/2014 (fl. 445 e-STJ).

Contudo, os declaratórios foram protocolizados nesta Corte somente no dia 7/10/2014 (fl. 447 e-STJ), ou seja, após transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias, consoante previsão dos arts. 536 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É, inclusive, o que resta certificado à fl. 460 (e-STJ) dos autos: *"Certifico que o prazo para interposição de recurso teve seu início em 01/10/2014, findando em 06/10/2014. A petição de Embargos de Declaração foi protocolizada sob o nº 355.720/2014, em 07/10/2014"*.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias.
2. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg no REsp nº 1.416.212/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 29/4/2014).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, 'os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo'.
2. Não comportam conhecimento os embargos declaratórios apresentados após exaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.
3. Embargos declaratórios não conhecidos" (EDcl no REsp nº 1.413.695/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 9/5/2014).

Em vista do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0039487-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.365.162 / RJ** **no**

Números Origem: 201213512388 4446415420108190001

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NARA CONCEIÇÃO SILVEIRA FLORES E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NARA CONCEIÇÃO SILVEIRA FLORES E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.